



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11080.004434/2001-41
Recurso n° 160.541 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2001
Acórdão n° 195-0.0007
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente RUDDER SEGURANÇA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO - Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal, que não atendam aos requisitos do art. 16 do Decreto n° 70.235/72.

RESTITUIÇÃO IRRF – COMPROVAÇÃO -O direito creditório correspondente ao imposto de renda retido na fonte, que forma saldo negativo de IRPJ no encerramento período de apuração, deve estar corroborado por comprovantes de retenção emitidos em nome da interessada pelas fontes pagadoras, constar das DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de Pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ (gerado por IRRF superior ao montante devido no período) relativo aos quatro trimestres do ano-calendário de 2000, conforme tabela a seguir:


Trimestre	Valor
I	78.151,38
II	85.556,13
III	62.950,27
IV	41.587,39
Total	268.245,17

Para fins didáticos cabe destacar que para formar o saldo negativo pleiteado, o contribuinte balisou-se nas informações prestadas em sua declaração de ajuste (fichas 12 A e 43), entregue no exercício de 2001, acerca das retenções do imposto por parte das fontes pagadoras (R\$ 474.905,00), que diminuído do valor de IRPJ devidos em cada trimestre, resultaria no saldo objeto do pedido de restituição (R\$ 268.245,17).

Adicionalmente, são formulados nos autos do processo pedidos de compensação do crédito com débitos informados em DCOMP.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, através do Despacho Decisório, que teve por lastro o Parecer DRF/POA/SEORT 161/06, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, homologou as compensações efetuadas com base no referido direito creditório, até o limite do crédito reconhecido. O direito creditório reconhecido encontra-se explicitado na tabela a seguir:

Trimestre	Valor
I	57.248,04
II	84.134,58
III	45.755,64
IV	16.387,57
Total	203.525,83



O referido despacho, com base na documentação juntada aos autos, totalizou os valores do imposto retido na fonte e, especificamente no caso de retenção de tributos por órgãos públicos na fonte, foi tomado o cuidado de (do valor retido) retirar aquele relativo ao IRPJ – 4,8%, perfazendo retenção total relativa ao ano-calendário de 2000, do ponto de vista da autoridades fiscal o montante de R\$ 410.185,56, gerando, portanto, a diferença de R\$ 64.719,44, glosada no pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Em resposta a intimações específicas, foram apresentadas planilhas elaboradas pela interessada. Porém, tais planilhas não lograram esclarecer o valor por ela pretendido e, portanto, foram desconsideradas. Não obstante as planilhas terem sido desconsideradas, os documentos a que elas se referem não necessariamente o foram. Portanto, com base nos documentos constantes dos autos, foram preparadas pela própria autoridade preparadora tabelas específicas totalizando os valores de IR retido na fonte aceitos (fls. 371/374, 485/486, 503, 504, 708, 709, 730, 731, 732 e 743).

Finalmente, quanto à utilização do crédito, no parecer são referidas as DCOMP de fls 02 e 92 a 95, com a ressalva de que elas estão em desacordo com a manifestação da interessada (fl. 710) que refere ter compensado débitos de 2000, enquanto nas referidas fls. os vencimentos dos débitos são de 2001.

A ciência do despacho decisório foi dada à interessada, que apresentou manifestação de inconformidade, requerendo: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos, (2) a reforma do Parecer DRF/POA/SEORT nº 161/06, para a consideração total dos direitos creditórios pleiteados, (3) correção dos créditos até a data da compensação e (4) abertura de prazo de 45 dias *“destinados a possibilitar o levantamento e a aferição dos valores homologados pela zelosa fiscalização, visando o cotejo com os valores contabilizados”* (fl. 793).

A seguir, em apertada síntese, encontram-se relatadas as alegações da interessada.

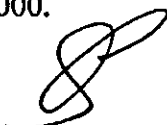
Insurgiu-se contra a desconsideração do documento de fl 496 pela autoridade preparadora por se tratar de documento do ano-calendário de 1999. Alega que o documento seria – na verdade – de 2000.

Afirmou que a autoridade preparadora deixou de considerar os documentos de fls. 504 a 577 (com exceção do doc. de fl. 508) por não terem confirmação em DIRF e, inconformada, alega que não é sua obrigação declarar tais valores em DIRF – mas das fontes pagadoras dos valores que teriam o imposto retido.

Discorda da desconsideração das planilhas por ela elaboradas, por não ter atendido à forma exigida em intimação, e junta documento (fls. 797 a 802) que, em seu entender, supriria a omissão.

Insurge-se, também, contra o conteúdo da planilha de fl. 743, que ela entende ser composta por valores de IRRF desconsiderados pela autoridade preparadora e apresenta planilha de fl. 803 com valores que ela afirma estarem corretos.

Finalmente, quanto ao aproveitamento dos direitos creditórios, afirma que foi realizado para compensação de débitos de 2000.



No julgamento da manifestação de inconformidade, a 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS manifestou-se contrariamente a pretensão do contribuinte e manteve "*in totum*" o despacho decisório, pontuando preliminarmente que:

- os pedidos de suspensão da exigibilidade dos débitos e de correção dos créditos até a data da compensação não deviam ser conhecidos, visto que já decorrem da legislação e não foram negados pelo despacho decisório atacado;

- a solicitação de abertura de prazo de 45 dias devia ser indeferida, por conta do que determina o art. 16 do Decreto 70.235/72, quanto aos requisitos para admissibilidade de novas provas após o prazo para a impugnação (no caso, da manifestação de inconformidade). Como não ocorrera nenhuma das hipóteses suscitadas no referido dispositivo, malgrado ficaria o pedido do contribuinte.

Quanto ao mérito o órgão julgador ponderou que.:

- Improcede a alegação de que o documento de fl. 496 deveria ser considerado pela autoridade preparadora por se tratar de documento do ano-calendário de 1999;

- Encontra-se equivocada a insurgente quando afirma que a autoridade preparadora deixou de considerar os documentos de fl. 504 a 577 (com exceção do doc. de fl. 508) por não terem confirmação em DIRF. Com efeito, cada um desses documentos foi objeto de análise em separado pela autoridade preparadora que considerou vários deles;

- Em razão da consideração dos documentos suso referida, também se encontra equivocada a insurgência do contribuinte ao afirmar que na planilha de fl. 743 constariam valores desconsiderados pela autoridade preparadora. Com efeito, na planilha de fl. 743 encontram-se valores que (apesar de não constarem em DIRF) foram reconhecidos pela autoridade fiscal.

- Perdeu objeto a inconformidade contra a desconsideração das planilhas por ela elaboradas, já que com base na documentação acostada aos autos, a autoridade preparadora preparou as planilhas necessárias à apuração do valor do direito creditório a ser reconhecido;

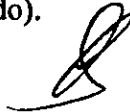
- Não assiste razão à insurgente quanto ao aproveitamento dos direitos creditórios. Em que pese sua afirmação de que foram compensados com débitos do ano-calendário de 2000 as DCOMP de fls. 02, 92, 93, 94 e 95 deixam claro que os débitos pleiteados para compensação são de 2001.

Intimado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera seus argumentos de defesa, destacando que:

- O dever de informar a retenção do imposto de renda através da DIRF é da fonte pagador e não do beneficiário do rendimento;

- Concorda com as glosas dos documentos das fls. 496 (R\$ R\$ 5.492,00) e 211 (R\$ 533,39) por corresponderem a retenções de outros anos-calendário;

- Discorda da glosa de documentos acostas às fls 505 (divergência de CNPJ) e 507 e 518 (por não terem imposto destacado).



- Discorda da glosa de outros documentos acostados às fls 504 e 577 que perfariam o montante de R\$ 52.308,15;

- Alega que diferença não comprovada documentalmente R\$ 11.290,22, restaria amparada pelo registro dos Livros Diários 26 e 27, cujas páginas forma juntadas no recurso voluntário.

- Expõe, que a diferença de R\$ 76,38 dever ter origem de algum erro procedimental.

- Por fim reitera que o valor declarado na Ficha 43 de declaração de ajuste deve ser levado em consideração "in totum".

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Analisando as alegações da Recorrente percebo que a mesma não conseguiu captar a plenitude dos trabalhos realizados pela fiscalização. Vejamos:

Em primeiro lugar, o valor de R\$ 52.308,15, informado às fls 743 não foi glosado pela autoridade fiscal, tendo sido computado ao saldo negativo considerado para fins de análise da restituição pleiteada, como resta demonstrado pelo demonstrativo de fls 744. Logo referido valor está incluso no montante de R\$ 410.185,56, referente às retenções já validadas pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS.

A desconsideração do documento de fls 505 deu-se não por divergência do CNPJ da fonte pagadora, mas por incompatibilidade com o CNPJ informado para o beneficiário do rendimento, discrepância para a qual a Recorrente não apresentou justificativa, como por exemplo a prova da integração do rendimento às receitas de prestação de serviços informadas na declaração de ajuste.

O documento de fls. 507 também foi considerado na formação do saldo negativo pela fiscalização, conforme denota o demonstrativo de fls. 743. O equívoco cometido pela autoridade fiscal foi quanto à informação do CNPJ da fonte pagadora (74.874.066/0001-47 ao invés de 92.968.106/0001-00), mas a retenção em si foi validada.

O documento de fls 518. realmente não tem qualquer informação acerca de retenção efetuada, razão pela qual não assiste razão à alegação da recorrente.

Quanto à juntada de fls do Livro Diário, na tentativa de justificar retenções desamparadas de informes de rendimento ou declaração nas DIRF's das fontes pagadoras tem-se as seguintes considerações:

A aceitação da juntada extemporânea de documentos que poderiam perfeitamente ter sido apresentados no curso da ação fiscalizatória ou em manifestação de inconformidade, como é o caso do Livro Diário, gera prejuízo ao andamento do processo e à prestação da jurisdição administrativa

Assim, a aplicação do referido vetor deve se pautar em critérios de razoabilidade e temporalidade, os quais são ditados pelo art. 16, §4º do Decreto n° 70.235/72:

"Art. 16.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."

Não obstante a abertura de possibilidade para produção de prova, cujo teor poderia em sede de julgamento da manifestação de inconformidade reverter o quadro que até então lhe era desfavorável, a Recorrente optou por eximir-se, abrindo mão da prerrogativa que lhe foi outorgada para se manifestar e comprovar o seu direito, ou seja, preferiu a obscuridade à clareza.

Neste sentido:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/11/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas solicitadas, visando à comprovação dos créditos alegados.

Recurso negado."

(Recurso Voluntário n°. 138.785, 2ºCC, 1ª. Câmara, Acórdão 201-8000, rel. Mauricio Taveira e Silva).



A mera juntada de folhas do Livro Diário, por si só não prova o direito alegado, mesmo porque esse demonstrativo, ainda que fosse aceito com base no princípio da verdade real, retrataria apenas valores registrados em conta patrimonial da Recorrente, não havendo qualquer garantia de que esses montantes realmente decorram de retenções promovidas em função da prestação de serviços, haja vista a ausência de informe da fonte pagadora e/ou a declaração de tais valores em DIRF.

Desta feita, verifica-se que o contribuinte não logrou comprovar a diferença do IRRF do ano-calendário de 2000 no montante de 64.719,44, glosada pela DRF de Porto Alegre na análise do pedido de restituição.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.


BENEDITO CELSO BENÍCIO JUNIOR